

**ILMO. SRS. INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANRISUL**

**Ref.: Julgamento da Fase de Habilitação/ Concorrência nº 0000159/2018 – Ata nº 02**

A **CAPGEMINI BRASIL S.A. (“Recorrente”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.599.953/0001-63, com sede na Alameda Araguaia, 1930 – Barueri/SP, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO LICITATÓRIO**, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base nos itens 18.1 e 18.2 do Edital, em face da inabilitação da Recorrente na Concorrência nº 0000159/2018 promovida pelo Banrisul, conforme razões a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

**1.1.** O Banrisul promoveu a Concorrência nº 0000159/2018, do tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de análise, arquitetura, projeto, programação, suporte técnico e teste de aplicativos sob a modalidade de fábrica de software, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**1.2.** Em 07/08/2018 a Comissão de Licitação julgou inabilitada a CAPGEMINI BRASIL S/A, ora Recorrente, em razão de suposto descumprimento dos itens 3.1.5.2, 3.1.5.3 e 3.1.5.5 do Edital, que assim dispõem:

**“3.1.5. Qualificação Econômico-Financeira:  
(...)”**



3.1.5.2. Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da (s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual (ais) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro.

3.1.5.3. O Licitante deverá preencher o modelo ACF (Anexo IV do Edital) - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10.04.96. Para o preenchimento deste formulário, deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis-TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.

(...)

3.1.5.5. Os licitantes que utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar: Cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil, Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, Cópia da Situação de Arquivo da Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega SPED e Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

1.4. Todavia, as razões que embasaram a decisão de inabilitação da CAPGEMINI, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira da empresa, não encontram fundamento para prosperar, como restará demonstrado pelas razões a seguir expostas:

## 2. DO ITEM 3.1.5.2 DO EDITAL

2.1. No que diz respeito ao item 3.1.5.2 do Edital, a CAPGEMINI foi inabilitada sob o argumento de que "(...) não foram encaminhadas demonstrações contábeis do último exercício social (...)".

2.2. Primeiramente, importante esclarecer que, quando o Edital faz referência à "apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei", resta claro que refere-se à obrigação da licitante de entregar ao Órgão o balanço que, ao tempo da realização da licitação, reflita informações atualizadas quanto à situação financeira e patrimonial da empresa. O que não quer dizer que seja aceitável apenas o balanço do último exercício. Caso exista um balanço mais atualizado, como é o caso da Capgemini, este deve prevalecer sobre os demais.



2.3. Assim sendo, o balanço válido e atualizado, apto a demonstrar a real qualificação econômico-financeira da CAPGEMINI é o Balanço Intermediário apresentado, com data-base de 30/04/2018, devidamente auditado por KMPG Auditores Independentes, e publicado nos termos da lei no Diário Oficial de São Paulo e no Diário do Comércio Indústria & Serviços na edição do dia 25/05/2018, bem como, aprovado em Assembleia Geral em 30/05/2018.

2.4. Sobre o tema, o próprio Tribunal de Contas da União, em citação da doutrina de Marçal Justen Filho por meio do Acórdão nº 2994/2016 - Plenário, já esclareceu que “o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei” (Grifo inexistente no original).

2.5. Nesse sentido, cumpre esclarecer que além da autorização legal contida no art. 204 da Lei nº 6.404/76 para o levantamento de balanço no curso do exercício social, nos termos dos incisos “vi” e “vii” do artigo 14 do Estatuto Social da Capgemini Brasil S.A., transcritos abaixo, a Companhia possui a prerrogativa de emitir Balanços Intermediários:

- (vi) Atribuir, conforme o caso, aos membros da administração a sua parcela de participação nos lucros apurados em balanços levantados pela Companhia, inclusive intermediários, dentro dos limites determinados pela Assembleia Geral;
- (vii) Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria, autorizar a distribuição de dividendos intermediários e, se distribuídos estes com base em resultados apurados em balanço intermediário, fixar a participação nos lucros a que farão jus os diretores;

2.6. Portanto, é legítima e legalmente válida a apresentação de balanços intermediários a fim de retratar a atual posição econômico-financeira da empresa, desde que isto seja autorizado por seu ato constitutivo ou haja previsão na legislação que disciplina a espécie societária, como é o caso da CAPGEMINI.



ESPECIAL INTERMEDIÁRIOS 14/07/2018 14:17

2.7. Esta, inclusive, foi a conclusão do Tribunal de Contas no retro citado Acórdão 2994/2016 – Plenário:

O primeiro ponto que julgo oportuno discorrer refere-se à **não-aceitação de balanços intermediários pela comissão de licitação, pois tal prática não se coaduna com o disposto na legislação de regência.** (...) (Grifos inexistentes no original).

2.8. Ainda, considerando-se que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a entidade a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que demonstre a sua capacidade para executar o contrato, nada mais razoável do que o exame do balanço intermediário, com data base mais recente do que qualquer outro, a fim de que a análise da situação econômico-financeira da companhia seja realizada com base em informações e dados mais atuais.

2.9. Ademais, vale ressaltar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que devem ser exigidas condições econômico-financeiras mínimas indispensáveis à execução do objeto que está sendo licitado. Nesse sentido, retome-se a retrocitada decisão do Tribunal de Contas da União, pautada na doutrina de Marçal Justen Filho:

(...) **Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.** **Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração.** Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um “balanço provisório”. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada



mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retrataram em balanço que não é provisório.

Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes.

Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão.

132. Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados.

133. Faz-se mister ressaltar, contudo, que o mesmo fragmento estabelece que a 'figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei'. O contrato social da sociedade (Anexo 1, fls. 253 a 258) não traz qualquer menção à elaboração de balanços intermediários. A cláusula 7ª daquele instrumento, parcialmente transcrita abaixo, trata das demonstrações contábeis da empresa. (Grifos inexistentes no original.)

2.10. Ora, se até mesmo eventos supervenientes, ainda não registrados em balanço, podem justificar a demonstração da capacidade econômico-financeira de uma sociedade, o levantamento e apresentação de balanço intermediário, devidamente aprovado e auditado, se revela perfeitamente justificável para tal finalidade.

2.11. No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr entende que:

**"(...) se houve modificação de tal ordem entre o fechamento do balanço patrimonial, que ocorre em regra em 31 de dezembro, e a época da licitação, os licitantes devem dispor de meios para apresentar os valores corretos e atuais. Nesse passo, conquanto o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 proíba a apresentação de balanços provisórios, com decalque nas lições de Marçal Justen Filho, deve-se permitir que os licitantes interessados apresentem balanço intermediário devidamente aprovado pela sociedade e registrado no órgão competente, dentro das linhas básicas definidas no art. 204 da Lei nº 6.404/76."** (Grifos inexistentes no original)



2.12. Por oportuno, cumpre esclarecer que a CAPGEMINI não teve outra alternativa senão ingressar com Mandado de Segurança contra a autoridade coatora do SICAF, eis que, por mero empecilho de sistema, o órgão não conseguiu inserir o atual Balanço da CAPGEMINI e, portanto, atualizar a sua qualificação econômico-financeira.

2.13. Importante ressaltar, nesse sentido, que a CAPGEMINI teve o seu pedido liminarmente concedido, bem como **a confirmação, pelo Judiciário, de que seu atual balanço intermediário é legítimo e legalmente válido, restando regularizada sua situação junto ao SICAF, razão pela qual deve também ser aceito por todos os outros órgãos licitantes.**

2.14. Por fim, para fins de ratificação do direito da CAPGEMINI à apresentação de balanço intermediário para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira - e em pleno acordo com a doutrina pátria e com a jurisprudência dos Tribunais, apresenta-se Parecer Jurídico de escritório de grande porte e renome acerca da questão (**Anexo I**).

2.15. Logo, conclui-se que o balanço intermediário, documento apto a demonstrar a atual qualificação econômico-financeira da empresa, deve ser aceito não somente pelo SICAF, que está adstritos às regras rígidas atinentes à Administração Pública, mas também por todos os demais órgãos licitantes.

### 3. DOS ITENS 3.1.5.3 E 3.1.5.5 DO EDITAL

3.1. No que se refere ao item 3.1.5.3 do Edital, a CAPGEMINI foi inabilitada sob o argumento de que *"(...)o ACF preenchido não está de acordo com as demonstrações contábeis do último exercício social (...)".*

3.2. Partindo-se da premissa de que a análise da situação econômico-financeira da licitante deve ser feita com base em informações e dados mais atualizados, ou seja, **com**



SICAF - SISTEMA DE LICITAÇÃO

**base no balanço intermediário**, que possui data base mais recente do que qualquer outro, **é certo que o ACF deve ser preenchido com tais dados.**

3.3. Isso equivale a dizer que, diante da possibilidade de avaliação de índices atualizados, não seria nada razoável, por exemplo, a celebração de contrato com empresa que, apesar de ter demonstrado **índices positivos no exercício anterior**, apresenta **índices não satisfatórios no exercício em curso – o que não é o caso da CAPGEMINI, que apresentou nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 3.90, restando apta de acordo com os termos do Edital** (item 3.1.5.3).

3.4. Isto posto, *data máxima venia*, não carece de fundamento para prosperar a alegação dessa D. Comissão de Licitação de que o ACF preenchido não está de acordo com as demonstrações contábeis do último exercício social, uma vez que o balanço Intermediário o balanço válido e atualizado é o documento apto a demonstrar a real qualificação econômico-financeira da CAPGEMINI.

3.5. Quanto ao item 3.1.5.5 do Edital, a CAPGEMINI foi inabilitada sob o argumento de que "(...) *quanto demonstrações contábeis de dezembro de 2017 no formato SPED (item 3.1.5.5) faltaram as cópias: dos Termos de Abertura e de Encerramento e a da Situação do Arquivo de Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega do SPED.*"

3.6. Sobre a questão, importante ressaltar, primeiramente, que o balanço patrimonial do último exercício social, reflete numa obrigação fiscal na forma da Lei, conforme dispõe o Código Civil, no seu art. 1.065, que "*ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico*".

3.7. Nesta linha, com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, este tornou-se de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro



real, o que tornou obrigatória, também, a apresentação do balanço patrimonial referente ao último exercício social da Companhia.

3.8. Como já restou esclarecido, no item 1 deste Recurso Administrativo, em decorrência da capitalização ocorrida via Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19/04/2018, registrada na JUCESP sob nº 218.637/18-4, foram aprovadas, através da AGE realizada em 30/05/2018, com registro JUCESP sob nº 313.954/18-5, as Demonstrações Financeiras Intermediárias, com data-base de 30 de abril de 2018 – Balanço intermediário.

3.9. E, em razão da data base do Balanço Intermediário – 30/04/2018, a CAPGEMINI ficou impossibilitada de apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento e a da Situação do Arquivo de Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega do SPED.

3.10. Todavia, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, a qualificação econômico-financeira dos licitantes é aferida, dentre outros documentos, mediante a análise do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”. -que já foi demonstrada por meio do Balanço Intermediário apresentado.

3.11. Logo, sendo o Balanço Intermediário documento legalmente válido e aceito (inclusive pelo SICAF) e apto a demonstrar a atual qualificação econômico-financeira da empresa, em pleno atendimento ao inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, não há que se falar em falta de documentos hábeis a demonstrar a atual qualificação econômico-financeira da CAPGEMINI que, ressalte-se, obteve **Nota Final de Capacidade Financeira Relativa 3,90 (1,90 pontos acima do exigido pelo Edital).**

3.12. Adicionalmente, convém ressaltar que a CAPGEMINI não pode ser inabilitada por questões atinentes à qualificação econômico-financeira da empresa, cuja capacidade





restou mais do que demonstrada, ao passo que o formato do documento é apenas uma mera formalidade - não devendo a Recorrente ser excluída de um processo licitatório por questões irrelevantes e que não causam prejuízo à Administração.

**3.13.** Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**3.14.** Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que: *“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”*.

**3.15.** E, no caso em tela, não faltam pressupostos que comprovem a capacidade econômico-financeira para execução do contrato pela CAPGEMINI – cumprindo ressaltar que esta empresa mantém contratos com as maiores entidades públicas financeiras do país, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco de Brasília, Banco do Nordeste, entre outros.

**3.16.** Por fim, importante destacar que a CAPGEMINI não pode receber o mesmo tratamento das demais licitantes, que foram inabilitadas por não comprovarem a qualificação técnica e econômico-financeira – o que definitivamente não é o caso da CAPGEMINI.

**3.17.** Em reforço aos argumentos aqui pugnados, trazemos à baila entendimento do Tribunal de Contas da União, veiculada no Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU, no que se refere ao formalismo moderado no qual deve se pautar a Administração Pública:



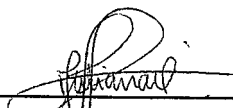
“(…)Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”. Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93. (Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.)

#### 4. DO PEDIDO

4.1. Ante todo o exposto, requer-se que V. Sas. se dignem a julgar PROCEDENTE o presente Recurso, a fim de que sejam acatados os argumentos apresentados, com a consequente habilitação da licitante CAPGEMINI BRASIL S/A, uma vez que restou demonstrado o cumprimento de todos os itens do Edital, bem como a plena capacidade econômico-financeira da empresa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Barueri/SP, 13 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
CAPGEMINI BRASIL S/A

Juliana Laperuta Oliveira da Silva

AOB/SP nº 267896



**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

**São Paulo**  
R. Hungria, 1.100  
01455-906  
São Paulo . SP  
t. +55 (11) 3247 8400  
f. +55 (11) 3247 8600  
Brasil

**Rio de Janeiro**  
R. Humaitá, 275 . 16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro . RJ  
t. +55 (21) 2506 1600  
f. +55 (21) 2506 1660  
Brasil

**Brasília**  
SAFS . Quadra 2 . Bloco B  
Ed. Via Office . 3º andar  
70070-600 . Brasília , DF  
t. +55 (61) 3312 9400  
f. +55 (61) 3312 9444  
Brasil

[www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br)  
pna@pn.com.br

**São Paulo, 13 de junho de 2018**

PÁRA / TO:

**Roberta Cordeiro**  
**Paula Pires**  
**Deise Gallo**

DE / FROM:

Ricardo Pagliari Levy  
Fernando dos Santos Zorzo  
Tatiana Dratovsky Sister  
Elisa Gregori Rossetto

E-MAIL:

[rlevy@pn.com.br](mailto:rlevy@pn.com.br)  
[fszorzo@pn.com.br](mailto:fszorzo@pn.com.br)  
[tsister@pn.com.br](mailto:tsister@pn.com.br)  
[erossetto@pn.com.br](mailto:erossetto@pn.com.br)

EMPRESA / COMPANY:

**Capgemini Brasil S.A.**

PASTA / FILE:

**428561**

REF.:

**Análise da legalidade do balanço intermediário da Capgemini Brasil S.A.**

O presente memorando foi elaborado a pedido de Capgemini Brasil S.A. ("Capgemini") e tem por objeto analisar a legalidade do Balanço Intermediário da companhia como instrumento hábil a fim de comprovar sua qualificação econômico-financeira em processos licitatórios.

***I. Da situação atual da Capgemini***

1. A Capgemini emitiu seu Balanço Intermediário com data-base de 30.4.2018, o qual foi devidamente auditado por KPMG Auditores Independentes e publicado na edição de 25.5.2018 do Diário Oficial do Estado de São Paulo e do Diário Comércio Indústria & Serviços.



SERVIÇO JURÍDICO CAPGEMINI

2. Em 30.5.2018, a Assembleia Geral Extraordinária da Capgemini aprovou o Balanço Intermediário, bem como todas as demonstrações financeiras intermediárias levantadas pela companhia, mediante ata levada a registro em 8.6.2018 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

3. Os incisos 'vi' e 'vii' do art. 14 do Estatuto Social da Capgemini conferem à companhia a prerrogativa de emitir Balanços Intermediários, a saber:

"**Art. 14.** Compete ao Conselho de Administração, pela maioria simples de votos (exceto disposição em contrário constante de quaisquer Acordos de Acionistas firmados pelos acionistas da Companhia e arquivados na sede social da Companhia):

(vi) Atribuir, conforme o caso, aos membros da administração a sua parcela de participação nos lucros apurados em balanços levantados pela Companhia, **inclusive intermediários**, dentro dos limites determinados pela Assembleia Geral;

(vii) Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria, autorizar a distribuição de dividendos intermediários e, se distribuídos estes **com base em resultados apurados em balanço intermediário**, fixar a participação nos lucros a que farão jus os diretores;" - grifamos

## **II. Da aferição da qualificação econômica de licitantes**

4. Conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a administração pública poderá estabelecer em processos licitatórios "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

5. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666, de 1993 ("Lei de Licitações"), que institui normas gerais para licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 31 os documentos pelos quais poderá



**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

o Poder Público aferir a qualificação econômico-financeira de licitantes para efeitos de habilitação em processos licitatórios.

6. Dentre os documentos, estão: "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*".

7. Para tanto, os órgãos e entidades da administração pública que realizem frequentemente licitações deverão manter atualizados registros cadastrais com informações relativas às empresas licitantes, conforme disposto no art. 34 da Lei de Licitações.

8. Note-se que, embora o art. 31 da Lei de Licitações faça menção a "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*", o seu art. 35 faculta ao interessado "*requerer a inscrição no cadastro, **ou atualização deste, a qualquer tempo***" e o §1º do art. 36 garante ao interessado a obtenção de certificado renovável sempre que o seu registro for atualizado.

9. Desse modo, a atualização periódica e a qualquer tempo dos cadastros de empresas licitantes poderá ser efetuada por meio da apresentação por parte das companhias de Balanços Intermediários, desde que haja previsão autorizando a emissão nos seus respectivos atos constitutivos, conforme será visto a seguir.



**III. Da diferenciação entre Balanços Provisórios e Balanços Intermediários**

10. Como enunciado no item 6 acima, a Lei de Licitações veda a apresentação de "balancetes ou balanços provisórios" para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira em processos licitatórios.

11. Todavia, não se deve confundir os chamados Balanços Provisórios com Balanços Intermediários. Os últimos retratam informações financeiras oficiais e definitivas relativas à companhia, ao passo que os primeiros retratam informações provisórias e precárias.

12. Inclusive, há previsão para emissão de Balanços Intermediários no §1º do art. 204 da Lei Federal nº 6.404, de 1976 ("Lei das S.A."), nos seguintes moldes:

**Art. 204.** A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

**§ 1º** A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, **levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores**, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182." - grifamos

13. Nesse sentido, aos Balanços Intermediários serão aplicáveis as regras da Lei das S.A. para demonstrações contábeis do final do exercício, notadamente a realização de auditoria por auditor independente, a devida complementação por notas explicativas e a aprovação em assembleia.



**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

14. A doutrina administrativista reconhece de maneira expressa a absoluta distinção entre Balanços Intermediários e os vedados Balanços Provisórios. Nesse sentido, aqueles são considerados instrumentos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira para efeitos de habilitação. Confira-se:

**"A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários.** Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício.  
(...) [S]uponha-se que empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. **É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios**".<sup>1</sup> – grifamos

15. Seguem nessa mesma linha precedentes de jurisprudência, ao diferenciar Balanços Intermediários de Balanços Provisórios, bem como ao possibilitar às empresas a apresentação de Balanços Intermediários em processos licitatórios, havendo previsão legal ou estatutária. A ver:

"Nessa senda, não entendo despcienda a apresentação de balanço intermediário, contanto que tal instrumento esteja previsto no Estatuto Social da empresa ou decorrer de Lei".

(TRF1; Agravo de Instrumento Nº 0001207-78.2014.4.01.0000/DF. Processo Orig.: 0078452-87.2013.4.01.3400, Des. Selene Maria de Almeida; Julgado em 30/01/2014)

"Restou pontuado no referido parecer que o balanço referente aos meses de janeiro de 2016 até junho de 2016 (Ordem nº 32 - Páginas nº 14/15 e Ordem nº 33 - Páginas nº 01/04) constitui balanço intermediário, o que se diferencia dos balanços provisórios, por ter sido devidamente

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª ed., 2014, p. 632/3.



**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

registrado no órgão competente, conferindo-lhe validade legal, e impossibilitando posteriores alterações.

Esse entendimento, acerca da diferença entre balanços provisórios, vedados pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, e balanços intermediários, é, inclusive, defendida por parte da doutrina (...)"

(TJMG; Agravo de Instrumento Nº 1.0000.16.095323-8/001, Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, Julgado em 08/08/2017)

"O balanço intermediário apresentado pela recorrente, contendo alteração relativa ao aporte de capital social, não é provisório ou precário, não podendo impedir a emissão do certificado de capacidade financeira relativa de licitante pelo CAGE, que age ilegalmente ao impedir o acesso da empresa ao documento".

(TJRS; Agravo de Instrumento Nº 70062810379, 22ª Câmara Cível, Relatora: Des. Marilene Bonzanini, Julgado em 02/12/2014)

"Quanto à apresentação de balanço atualizado por balancete, temos que a Gnatus é empresa que se submete ao regime de apuração mensal do lucro real e, por força de lei, tem que levantar balanço intermediário.

Assim, apresentou o balanço final do ano anterior à concorrência, atualizado com os balanços intermediários que é obrigada a levantar.

Desse modo, atendeu aos requisitos do edital".

(TJSP; Apelação 9145722-44.2002.8.26.0000; Relator: Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Julgado em 02/02/2010)

16. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) também já se mostrou favorável à possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira de empresas por meio de Balanços Intermediários, para fins de habilitação licitatória:

"2. Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações".

(TCU. Acórdão 2994/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

"Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço





intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

(...) 132. Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados".

(TCU. Acórdão 484/2007 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

#### **IV. Considerações sobre a Lei das Estatais**

17. Recentemente, encerrou-se a fase transitória para implementação da Lei Federal nº 13.303, de 2016 ("Lei das Estatais"), que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais<sup>2</sup> da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

18. Nesse sentido, a Lei de Licitações está gradualmente deixando de ser aplicada com relação às contratações de empresas estatais, as quais passarão a ser regidas pela Lei das Estatais, pelos respectivos estatutos e regulamentos próprios de licitações e contratos administrativos.

19. Note-se que a Lei das Estatais contém previsões mais flexíveis sobre processos licitatórios quando comparada à Lei de Licitações, em linha com o objetivo de tornar mais dinâmicas as licitações promovidas pelas estatais.

20. A Lei das Estatais não replica as normas sobre qualificação econômico-financeira da Lei de Licitações. Estabelece apenas que a "capacidade econômica e financeira" será um dos parâmetros para habilitação (art. 58, inciso III, da Lei das Estatais).

21. Assim, em relação às contratações com empresas estatais, as

<sup>2</sup> O termo "empresas estatais" compreende empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

questões sobre qualificação econômico-financeira dependerão dos regulamentos emitidos por cada uma das referidas empresas, mas dentro do parâmetro menos rígido da Lei das Estatais, em comparação à Lei de Licitações. Isso permite a conclusão de que, se os Balanços Intermediários satisfazem os requisitos de qualificação econômico-financeira sob a Lei de Licitações, deverão ser igualmente admissíveis sob os regulamentos editados com base na Lei das Estatais.

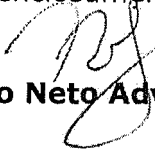
**V. Conclusões**

22. Diante de todo o exposto, conclui-se que é permitida a apresentação de Balanços Intermediários para comprovação da qualificação econômico-financeira em licitações, desde que o Estatuto Social da companhia autorize sua emissão ou haja previsão legal específica para tanto.

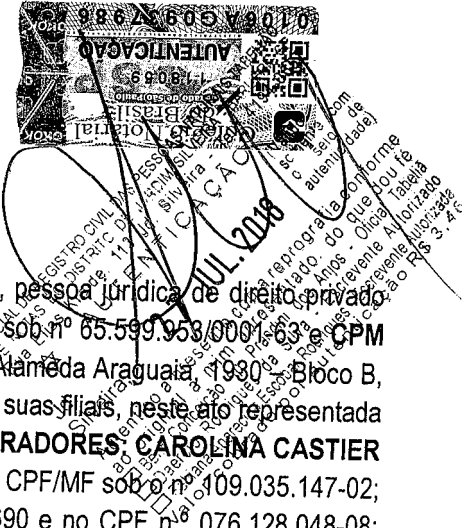
23. No caso em tela, é evidente a configuração do Balanço Intermediário da Capgemini como instrumento hábil para fim de comprovação de sua qualificação econômico-financeira em processos licitatórios, já que a legislação concede tal prerrogativa e o Estatuto Social da companhia expressamente autoriza sua emissão.

24. Nesse sentido, entendemos ser ilegal eventual impedimento da participação da Capgemini em licitações públicas. Sua regular qualificação econômico-financeira não poderá ser obstada por conta da apresentação de seu Balanço Intermediário.

Atenciosamente,

  
**Pinheiro Neto Advogados**





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CAPGEMINI BRASIL S/A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Alameda Araguaia, 1930, Alphaville, Barueri, SP, inscrita no CNPJ sob nº 65.599.958/0001-63 e **CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Alameda Araguaia, 1930 - Bloco B, Alphaville, Barueri, SP, inscrita no CNPJ sob nº 08.849.819/0001-30, assim como suas filiais, neste ato representada nos termos de seus atos constitutivos, nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: CAROLINA CASTIER DE MELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 167.677 e no CPF/MF sob o nº 109.035.147-02; **DAVI LAGO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 127.690 e no CPF n.º 076.128.048-08; **FABIANA SANCHES SITKO GARCIA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 263.608 e no CPF n.º 191.466.928-27, **FELIPE MEGRE OHL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 240.298 e no CPF/MF sob o n.º 220.935.438-26; **FERNANDA DA SILVA LEITÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 156.095 e no CPF nº 117.768.357-19, **JULIANA LAPERUTA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 267.896/SP e no CPF/MF sob o nº 326.022.378-92; **NÚBIA DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 353.009, e no CPF/MF sob o nº 338.827.678-12; **PAULA CARDOSO PIRES**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 23.668, e no CPF/MF sob o n. CPF 003.272.050-59; **ROBERTA CIRINO AUGUSTO CORDEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 120.608 e CPF/MF sob o nº 071.771.086-61; conferindo-lhes poderes para o foro em geral, contidos na cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", aos quais confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim específico de, em **CONJUNTO** ou **ISOLADAMENTE**, ajuizar todas as ações necessárias à salvaguarda dos interesses das outorgantes, e defendê-la nas contrárias, perante qualquer foro, instância ou tribunal, inclusive perante qualquer câmara de conciliação, mediação e arbitragem, bem como receber citação inicial, transigir, desistir, dar e receber quitação, inclusive receber importâncias devidas de levantamento de depósitos recursais em instituições bancárias e/ou financeiras, firmar compromisso, substabelecer, inclusive nomeando procuradores, recorrer, admitir litisconsortes e, também, representar as outorgantes perante órgãos, Repartições, Entidades, Ministérios ou Autoridades Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, INSS e/ou Secretaria da Receita Federal, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, defendendo os interesses da outorgante em qualquer processo ou procedimento administrativo, requerendo, alegando e assinando tudo o que for de direito e interesse da outorgante, podendo, enfim, promover todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários ao bom cumprimento deste mandato, podendo, ainda, isoladamente e independentemente da ordem de nomeação, representar as outorgantes para assinar cartas de preposição, podendo nomear e constituir prepostos para representar as outorgantes perante a Justiça do Trabalho ou Justiça Cível, podendo inclusive delegar aos prepostos poderes para transigir, firmar compromisso, dar e receber quitação, tomar ciência das decisões, assinar Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, praticar enfim, tudo que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

**REVOGAM-SE EXPRESSAMENTE TODOS OS PODERES OUTORGADOS NA PROCURAÇÃO ANTERIOR. O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE DE 1 (UM) ANO DA DATA DE SUA ASSINATURA.**

BRASIL 10/10/18 14:00:00

J.D. SILVEIRA

J.D. SILVEIRA

Barueri-SP, 24 de julho de 2018

Anderson Fernandes  
Director

CAPGEMINI BRASIL S/A  
CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Maurizio Mondani  
CEO BRASIL



